

PROCESSO	- A. I. Nº 269138.0027/20-0
RECORRENTE	- G.R. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0086-03/21-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/05/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0133-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigido imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por adquirir mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, constatado através de omissão de entrada apurada via auditoria de estoque. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, nos termos do item anterior. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida, quanto às infrações 1 e 2. De ofício, aplicada multa de 60% à segunda exação. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. Modificada, de ofício, a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0086-03/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/02/2020 para exigir do estabelecimento, sob Inscrição Estadual nº 54.436.747, o débito no valor histórico de R\$ 104.512,44, diante das seguintes acusações:

Infração 01 – 04.07.01 – *Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 92.742,12, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índices superior ao admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, referente aos exercícios de 2015 a 2019.*

Infração 02 – 04.07.02 – *Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$ 11.239,66, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, referente aos exercícios de 2015 a 2018.*

Infração 03 – 16.01.01 – *Multa no valor de R\$ 173,88, correspondente a 1% da entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho e setembro a novembro de 2015; fevereiro e março de 2016; setembro e julho a novembro de 2017.*

Infração 04 – 16.01.02 – *Multa no valor de R\$ 30,09, correspondente a 1% da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de: outubro de 2015; julho, setembro e dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, setembro e novembro de 2017.*

Infração 05 – 16.01.06 – *Multa de R\$ 326,70, correspondente a 1% da entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2018; abril a julho, agosto e outubro de 2019.*

A Decisão recorrida julgou Procedente o Auto de Infração, ao afastar as preliminares de nulidade e indeferir o pedido de diligência, diante das seguintes considerações de mérito:

VOTO

[...]

No caso em discussão, o defensor vem apresentando em seu registro 1300 da EFD, variações volumétricas acima do legalmente considerado pela ANP, sistematicamente, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, e somente ao ser autuado, no ano de 2020, negou o cometimento da infração, sob a alegação de erro em sua escrituração fiscal digital – EFD, ou erros de medição.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, irregularidade apurada na infração 01.

É devido também o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, devendo ser anexado aos autos o demonstrativo desse cálculo, irregularidade apurada na infração 02.

Foi exigido o pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista, devido pela responsabilidade solidária prevista no art. 6º da Lei 7.014/96, em relação ao combustível, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, de acordo com as quantidades apuradas mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido na legislação, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.

O contribuinte, na condição de adquirente de combustível, é considerado substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º, atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

[...]

Observo que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais físicos. Com o advento da Escrituração Fiscal Digital, não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital, nem é legítimo retificá-los, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, e não foram apresentadas provas concretas que justificassem erros na EFD, a exemplo de Laudos de Intervenção Técnica à época dos fatos.

O defensor contestou o levantamento fiscal, afirmando que sobre os estoques dos postos revendedores de combustíveis, as perdas e ganhos obtidos em um dia, devem ser compensados com os ganhos ou perdas verificadas no dia seguinte. Disse que com o valor médio tomado para cada combustível, e por ano, a média que se toma não seria representativa dos preços de bomba, ocorrendo sempre variação para menos ou para mais, o que implica em se ter preço médio divergente do real.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido, sem a necessária comprovação, consubstancia fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria, o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

No que diz respeito ao preço médio aplicado pelo levantamento fiscal, não vislumbro qualquer reparo a se fazer, considerando visto que foi apurado em consonância com o art. 23-B da Lei 7.014/96. Vale lembrar, que conforme detalhadamente explicitado pelo Autuante sobre o procedimento fiscal que resultou no Auto de Infração, o controle de estoques dos postos revendedores de combustíveis, é feito diariamente. Isso significa dizer, que os valores levantados a cada dia são independentes dos valores dos dias anteriores e dos dias seguintes. Dessa forma, é inadequado se alegar que os erros de um dia, se cancelam no dia seguinte, pois eles são independentes. Como são medições independentes, é necessário demonstrar o erro ocorrido no FECH_FISICO, para provar que o ganho não existiu naquele primeiro dia e demonstrar que o ESTQ_ABERT do dia seguinte estava errado e levou a indicação de uma perda equivocada.

Em relação à multa da infração 02, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Neste caso, o percentual da multa é de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, devendo ser retificado o mencionado percentual.

No presente processo, o autuante apurou, com base na escrituração realizada pelo próprio autuado, quantidades de “ganhos” acima do limite estabelecido, e exigiu o imposto sobre esses “ganhos” considerados excedentes. Dessa forma, concluo que, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações (01 e 02), é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

As infrações 03, 04 e 05 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços, sem o devido registro na escrita fiscal.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias, bens ou serviços tributáveis ou não, e a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa.

O defensor alegou que não estaria correto o lançamento de três infrações sobre o mesmo fundamento, visto que todas teriam como cerne, o suposto ingresso de mercadorias ou serviços no estabelecimento sem a escrituração fiscal, fazendo crer a existência de 3 infrações distintas, quando ocorreria uma só hipótese. Disse que o fisco teria desconsiderado que as mercadorias ou serviços se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada. Acrescentou, que algumas notas fiscais amparavam mercadorias que foram recebidas e devolvidas, ocorrendo também, a emissão de notas de simples remessa, ou para remessa futura, assim, não se impunha a sua escrituração.

A legislação prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento), do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados, sem o devido registro na escrita fiscal.

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais, causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada a multa prevista na legislação tributária (Lei 7.014/96), haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Sobre a alegação do defensor, de que as três infrações foram calculadas sobre uma mesma base de cálculo, observo que não corresponde aos fatos. Da análise das planilhas que sustentam as infrações 03, 04 e 05, resta indubioso, que relacionam documentos fiscais diferentes. Cabe lembrar, que ao contrário do entendimento do Autuado, embora as três infrações tenham a mesma natureza, a infração 03 se refere à omissão de registro em entradas de mercadorias tributáveis, a infração 04, mercadorias não tributáveis e a infração 05 se refere a serviços tomados pelo estabelecimento e também, não registrados. Logo, está correta a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Sobre a queixa de que o Fisco teria desconsiderado que as mercadorias ou serviços, se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada, observo que não existe exceção na legislação, para o dever de escrutar todos os documentos fiscais referentes a entradas a qualquer título no estabelecimento.

Quanta à alegada presença no levantamento fiscal, de algumas notas fiscais que amparavam mercadorias que foram recebidas e devolvidas, ou ainda, de notas de simples remessa, ou para remessa futura, observo que o autuado não aponta quais seriam estes documentos nem traz a luz deste processo os documentos fiscais para fazer prova ao alegado.

Por fim, o defensor requer, que para as multas por descumprimento de obrigação acessória, fosse aplicada aquela prevista na letra “d”, inciso XV, do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.

Sobre este pedido, observo que não pode ser acatado. Constatou que não há reparo a fazer na multa sugerida pela fiscalização, porquanto está em consonância com a conduta ilícita cometida pelo autuado e com a previsão legal, contida no art. 42, incisos IX da mesma Lei 7014/96.

Concluo pela subsistência das infrações (03, 04 e 05), considerando que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e o fluxo de mercadorias, desde o ingresso até a saída do estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Não se conformando com a Decisão de 1^a Instância, o sujeito passivo, tempestivamente, às fls. 100 a 117 dos autos, apresentou Recurso Voluntário, pelo qual, após sinopse dos fatos acusados, diz ter apresentado razões de defesa demonstrando e comprovando inexistir falta de recolhimento do imposto e muito menos qualquer tipo de omissão que ensejasse tributação por presunção através do levantamento fiscal, cujas razões de defesa não foram abrigadas na Decisão recorrida, a qual deverá ser reformada.

Aduz que requereu diligência à ASTEC para verificação do levantamento fiscal feito pelo contribuinte, pelo modo eletrônico e físico, com as devidas comprovações juntadas à defesa, cujo indeferimento ensejou cerceamento de direito, na medida que demonstra o desacerto do levantamento dia a dia, sem considerar a possibilidade de perda e ganho entre os dias, o que determina a nulidade do processo.

Reitera que nunca houve sonegação ou fraude para ensejar a cobrança pretendida do imposto ou do PMPF por presunção de omissão de entrada, inexistindo sustentação jurídica para tanto, já que as modificações operadas pela Portaria nº 445/98 não pode ser tomada como modificativa de todo contexto que envolve a própria fiscalização, com aplicação de dispositivos que indicam que não se pode desprezar dados e somente tomar ganhos para indicar omissão, tudo no curso do julgamento, do que invoca o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e cita doutrina.

Diz que não houve contraditório, sendo tudo feito de maneira unilateral e de acordo com o entendimento subjetivo da Inspetoria Eletrônica, com a aplicação do Registro 1300, que entende ser possível a cobrança diário do ICMS com base na omissão presumida quando a legislação, como um todo aplicada, teria que se ter avaliação de período maior do que dia a dia, inclusive considerando a possibilidade de perda, não desprezando a dita possibilidade para somente se tomar ganho, entendendo este como omissão de entrada.

Salienta que ocorreu a nulidade do feito administrativo por não se ter dado conhecimento do ocorrido no curso da fiscalização, para possibilitar manifestação, somente ocorrendo esse direito depois da conclusão a que chegou a fiscalização, tudo visando a impedir o que foi feito pela Inspetoria Eletrônica, de modo que fosse contestado antes da lavratura da infração, cuja alegação a JJF refutou sob o argumento de que após o encerramento da ação fiscal houve a científicação da autuação e prazo de 60 dias para a defesa.

Destaca que encaminhou informações fiscais através de sistema eletrônico SPED Fiscal, que tem algumas inconsistências e pode gerar erros e, por isso mesmo, o posto é obrigado a manter, além das informações transmitidas via eletrônica, Livro de Movimentação de Combustível – LMC, de forma escritural, fazendo os lançamentos dia a dia, produto por produto, tendo-se então a realidade de forma física. Diz que tem de se levar em conta que o posto nem sempre dispõe de equipamentos de medição nos tanques para apurar a movimentação do combustível, o fazendo também de forma manual, com utilização de régua e tabela de conversão, o que gera pequenas inconsistências, o que pode se corrigir no dia seguinte, ao cotejar perdas e ganhos, sob pena de ensejar a falsa impressão de que houve omissão de entrada, do que descreve diversos exemplos (fl. 110), tipo:

“... combustível chegue ao posto já na noite de um dia, com discriminação da data de emissão da nota, a exemplo do que ocorreu no dia 16 de março de 2019 quando se recebeu gasolina comum, havendo necessidade de entradas da Nota Fiscal neste dia e isto enseja lançamento imediato no estoque com indicação de perda, todavia, só há o descarregamento no dia seguinte, quando se faz constar do LMC, ocorrendo então o ingresso do combustível no estoque, ensejando ganho de 5.000 litros, entretanto nada disso foi reconhecido quando do julgamento”.

Aduz que houve uma suposta perda num dia e ganho em outro, quando em verdade haveria de se fazer a compensação, ante a divergência entre o ingresso da nota em um dia e o descarregamento em outro, ficando isto demonstrado de forma específica no levantamento feito dia a dia, conforme consta das indicações de omissões de entrada, juntamente com cópia do LMC, que diz acostar, do que afirma que não poderia se cobrar imposto sem que tenha ocorrido qualquer circulação de mercadoria e ocorrência do fato gerador que ensejasse a cobrança do imposto.

Diz que não existiria qualquer causa justa para se indicar a existência de diferenças de estoques e tentar exigir imposto que não seria devido, ficando claro que faltou à SEFAZ o cumprimento da obrigação de procurar a verdade, conforme os exemplos citados, razão de apensar demonstrativos de cada tipo de combustíveis e juntar cópia dos LMC físico que abrange os dias anteriores e posteriores das datas indicadas como que houve suposta irregularidade, eis que a compensação entre as perdas e ganhos se dá de forma automática de um dia para outro, como já exemplificado.

Apela que a CJF reconheça que existem vícios e graves falhas no levantamento, a fim de que se garanta o legítimo direito à ampla defesa, como também, como preliminar, a nulidade do feito

administrativo, por não haver intimação para manifestação do contribuinte antes da lavratura do Auto de Infração, de modo a garantir a ampla defesa e ao contraditório, pois os levantamentos feitos pela fiscalização no cruzamento da variação volumétrica admitida pela ANP, registrada no LMC, e o Registro 1300 da EFD demonstram de forma indubiosa que o sistema foi falho, apresentando inconsistências, sendo o Auto de Infração nulo de pleno direito.

Ainda salienta que a decisão da JJF, no que se refere à indicação de falta de escrituração de notas fiscais, não tem fundamentação e deveria ter afastado as infrações, na medida em que, dentre a escrituração fiscal, existe o Livro Razão, estando todos os ingressos por notas fiscais constante deste, o que vem a tornar insubstancial as infrações, fato não considerado pela JJF.

Afirma não ser possível que o Estado se locuplete com cobrança de multa não devida pelo contribuinte, inclusive com bitributação, se valendo apenas de indicação de ciência pelo sistema eletrônico, sem qualquer intimação formal para manifestação anterior, ficando evidente que o próprio sistema de fiscalização deve ser ainda aprimorado, como também os lançamentos feitos pelo próprio contribuinte.

Finaliza requerendo que seja acatado o Recurso Voluntário, dando-se por procedente para considerar insubstancial a Decisão da JJF e o Auto de Infração, fazendo prevalecer o direito do contribuinte, por imperativo legal ante comprovado na impugnação e no Recurso Voluntário.

À fl. 136 dos autos, o PAF foi convertido em diligência para que fossem anexados todos demonstrativos analíticos e sintéticos que fundamentam as infrações e reaberto o prazo de 60 dias para a recorrente se manifestar sobre os mesmos, tendo o autuante, às fls. 141 dos autos, anexada mídia eletrônica (CD) contendo planilha com a memória de cálculo das infrações levantadas na fiscalização e as informações do SPED FISCAL utilizadas, cujos conteúdos foram entregues ao sujeito passivo, através do DT-e, às fls. 143 dos autos, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para se pronunciar. Contudo, manteve-se silente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do art. 169, I, "b" do RPAF, interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância de manter a exigência de R\$ 104.512,44 ao sujeito passivo, inerente ao estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 54.436.747, no que diz respeito a cinco infrações, ínsitas no lançamento de ofício, sendo as duas primeiras exações na condição de responsável solidário - por ter adquirido combustíveis de terceiro desacompanhados de documentação fiscal - e da antecipação tributária - apurada em função do valor acrescido quanto às operações subsequentes - relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, apuradas mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos exercícios de 2015 a 2019, conforme demonstrativos às fls. 6 a 27 dos autos, além de três exações relativas a multa por descumprimento de obrigação acessória de não registrar na escrita fiscal entradas de mercadorias, como demonstrado às fls. 28 a 29 dos autos.

Da análise das razões recursais, vislumbro inexistir qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente, porque o recorrente demonstrou pleno entendimento da acusação fiscal ao apresentar seus argumentos recursais, oportunidade em que cita existência de supostas inconsistências, conforme exemplos citados, do que diz anexar demonstrativos de cada tipo de combustíveis e juntar cópia dos **LMC físico** que abrange os dias anteriores e posteriores das datas indicadas como que houve suposta irregularidade, eis que a compensação entre as perdas e ganhos se dá de forma automática de um dia para outro, como já exemplificado.

E não vislumbro a ofensa aos princípios da defesa e do contraditório, pois o fato de apontar supostas divergências, nada mais é que o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, tornando-se paradoxal tal alegação em função deste fato. Assim, diante de tais observações, concluo inexistir qualquer preterição ao direito de defesa ou ao contraditório, até porque inexiste previsão legal para se intimar o contribuinte a se manifestar antes da lavratura o Auto de Infração,

conforme alega.

Inerente à alusão de que o indeferimento do pedido para realização de diligência pela JJF ensejou cerceamento do direito de defesa, ressalto que, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF, *concordo* com o órgão julgador de primeira instância que considerou suficientes, para a análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, os elementos contidos nos autos, cujo levantamento fiscal origina-se de dados importados da Escrituração Fiscal Digital (EFD), enviados pelo próprio contribuinte à SEFAZ, que, nos termos do art. 247 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06), única escrita válida e de exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme art. 215 do RICMS, vigente à época, não devendo ser confrontada por **escrituração paralela de livros fiscais físicos**, contidos na mídia à fl. 50, com dados diversos e **sem valor legal**.

Da análise das razões de mérito, **relativas às infrações 1 e 2**, nas quais exigem ICMS responsabilidade por solidariedade e por antecipação tributária, por ter adquirido combustíveis de terceiro sem documentação fiscal, apurado por verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 **da EFD**, o apelante aduz que os números apurados pela fiscalização estão incorretos, do que cita diversas inconsistências, basicamente em razão da falta de compensação entre as perdas e ganhos de um dia para outro, a exemplo do recebimento de combustível no final de um dia, cujo registro do documento na escrita fiscal se efetivou no mesmo dia, enquanto o descarregamento só ocorreu no dia seguinte, ensejando perda no estoque, no primeiro dia, e ganho no estoque no dia seguinte.

Válido registrar que o fato narrado, o preposto fiscal sempre avalia diante das provas documentais. E, no caso do presente exemplo, às fls. 61 dos autos, o autuante assim se manifestou:

“Ocorre que não é isso que a autuada registrou na sua EFD. A data de entrada da NFe com chave (...) está registrada como sendo 16/03/2019 e não foi apresentado nenhum documento que demonstre o seu erro de escrituração.”

Contudo, conforme já abordado, como prova de sua alegação de perda, anexa cópia do **Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)**, **escrita fiscal paralela e sem qualquer valor legal ou probante** para destituir ou invalidar as informações ínsitas no arquivo da Escrituração Fiscal Digital (EFD), enviadas pelo próprio contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), consideradas válidas após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA), nos termos do art. 250 do RICMS/BA, cujos dados subsidiaram o levantamento fiscal que fundamenta as exações.

No tocante à pretensão de compensação de perdas de um dia com ganhos de outro dia, *há de esclarecer* que por se tratar de levantamentos diários a partir do estoque físico de abertura declarado pelo próprio contribuinte, **tratam-se de levantamentos independentes, realizados diariamente, a partir do insofismável estoque físico de abertura apurado pelo próprio contribuinte**, o qual é acrescido do volume recebido no dia e deduzido do volume vendido no dia, o que resulta no estoque escritural, o qual é confrontado com o estoque *físico* de fechamento, **a cada dia apurado pelo contribuinte**, eis que as ocorrências dos fatos geradores do ICMS podem ser diários, em minutos e até em segundos, bastando que o fato juridicizado ocorra no mundo real, inexistindo qualquer limitação temporal para sua ocorrência.

Ressalte-se, ainda, que o fato narrado na acusação fiscal, assim como o próprio demonstrativo analítico, não deixam dúvidas de que a exigência do imposto decorre do **excessivo “ganho”** de combustíveis registrado pelo contribuinte no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), através do Registro 1300 da EFD, **em índice superior ao admitido pela ANP de 0,6% como variação volumétrica e até mesmo 1,8387% da SEFAZ**, cujo livro destina-se ao registro **diário** a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis, conforme modelo ínsito no Ajuste SINIEF 1/92, pelo qual, por produto, se apura ESTOQUE DE ABERTURA + VOLUME RECEBIDO NO DIA - VOLUME VENDIDO NO DIA = ESTOQUE ESCRITURAL, que é confrontado com o estoque físico, apurando-se os ganhos, cuja apuração, nos termos do art. 215 do RICMS, vigente à época,

reita-se, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, até porque se trata de uma contagem física e pretérita, logo, impossível de ser reavaliada, pois, impossibilita retroceder no tempo para qualquer revisão da quantidade declarada no estoque físico, à época, devendo, portanto, ser aceita como verídica.

Contudo, apesar das razões recursais serem incapazes à reforma da Decisão da JJJ em relação às exações 1 e 2, consigno que descabe a multa de 100% aplicada à infração 2, já que, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, a penalidade é de 60% quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares, devendo assim ser considerada, conforme, inclusive, consignado na Decisão recorrida, à fl. 87 dos autos, e na própria Resolução, **em que pese não corrigido no SIGAT**.

Quanto às exações 3 a 5, as quais exigem multas por descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias, vislumbro ineficaz a alegação recursal de que as mesmas deveriam ser afastadas em razão da escrituração no Livro Razão, cujo livro sequer comprehende da escrituração fiscal.

Diante de tais considerações, as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida. E, de ofício, **reitero a aplicação da multa de 60% para a exação 2, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96**, tornando o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

VOTO DIVERGENTE

Peço licença ao Senhor Relator, sempre muito atencioso e consistente com suas razões de decidir, para oferecer uma outra visão acerca do caso em questão.

Antes do mais, é preciso registrar que eu acompanho o Senhor Relator em relação às Infrações 03 e 04, mas registro respeitosamente a minha divergência em relação às Infrações 01 e 02.

Sobre essas, Infrações 01 e 02, na esteira do que tenho decidido em casos semelhantes, voto pela nulidade do lançamento (e não pela “improcedência”, ou “insubsistência” das infrações) porque me parece que nas circunstâncias examinadas, não há elementos suficientes para gerar convicção, determinar com segurança, a ocorrência da infração (art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99).

Isto é, não há certeza, a partir dos elementos coligidos, e pela técnica empreendida, de que a Recorrente omitiu entrada de mercadoria. Como também não há certeza de que a Recorrente declarou todas as entradas. E, na incerteza, deve-se favorecer a liberdade, cabendo à Fiscalização refazer a Ação Fiscal, se ainda houver tempo, por outras técnicas que gerem maior convicção.

Quero com isso desde logo afastar a ideia de que este voto decidiu “questão preliminar” (art. 154, parágrafo único do RPAF/99). Decidiu-se o mérito, questão principal, isto é, a higidez do motivo do Ato Administrativo de lançamento.

Esclareço.

Como muitas vezes agitado ao longo dos debates processuais, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) não é novidade alguma. A sua origem regulatória (em disposições do antigo DNC - Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992 -, antecessor da ANP); a absorção da sua escrituração pela legislação do ICMS como obrigação tributária acessória (Convênio ICMS nº 57, de 28/06/1995); a sua inclusão entre os campos da EFD ICMS/IPI, nada disso é novidade.

Do mesmo modo, auditar e lançar o ICMS por inconsistências do LMC não é uma novidade no âmbito da SEFAZ/BA. Muitos lançamentos foram mantidos, e muitos foram desconstituídos.

Em pesquisa, constato lançamentos referentes aos exercícios de 2005 e 2006, que mereceram deste Conselho o seguinte julgamento (Acórdão CJF nº 0100-12/10, j. em 06/04/2010):

EMENTA: ICMS. I. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). As omissões de entradas constatadas são apenas aparentes. A empresa



vende quantidades de combustíveis a mais do que comprou, não porque omitiu entradas, mas porque, embora tenha registrado as compras com as quantidades devidamente corrigidas de acordo com os critérios fixados pelo CNP, em função da temperatura-padrão de 20 °C, não procedeu da mesma forma ao dar saída das mercadorias, pois a legislação que regula o setor não prevê que assim devesse proceder, daí haver um ganho de volume em virtude da expansão das moléculas dos combustíveis por força do natural aumento de temperatura, haja vista que na Bahia a temperatura ambiente se situa quase sempre acima de 20 °C. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Mais recentemente, esta Câmara proferiu dois Acórdãos unânimes:

Acórdão CJF nº 0309-12/20, j. em 04/11/2020:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Levantamento realizado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Não comprovada a ocorrência de ingresso no estabelecimento das mercadorias sem documento fiscal e sem registro nos Livros Fiscais. É necessário que a presunção esteja fundamentada em fatos acompanhados de comprovação efetiva de sua ocorrência. A fiscalização não apresenta prova do ingresso de mercadorias sem documentos fiscais, tendo como base apenas os registros de ganhos. O procedimento foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, restando configurado, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração. Recomendada a renovação da ação, a salvo de erros. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Acórdão CJF nº 0033-12/20, j. em 12/02/2020:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Da análise das peças do processo, é incontestável que não foi cumprido o procedimento do roteiro de estoques, conforme as regras estabelecidas; a descrição da infração não condiz com o roteiro apresentado no demonstrativo (roteiro de estoques que não contém sequer os dados essenciais para o cálculo), o que implica em múltiplas causas de nulidade, tanto formal quanto material. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Desse último, aliás, peço licença para transcrever o voto condutor, acolhido à unanimidade, da lavra do insigne Conselheiro Ildemar José Landin:

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício de Auto de Infração julgado nulo em Primeira Instância, a partir de lançamento decorrente de falta de recolhimento de ICMS de operações não escrituradas em livros fiscais próprios, em que, resumidamente, os argumentos do Relator em prol da nulidade, são os seguintes:

Que os valores de ICMS exigidos na autuação, foram calculados na planilha cujo título é VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA, fls. 22, 22-v a 29, 29-v, teve como base os valores extraídos, segundo informa o autuante, da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte; Importante registrar, que estes cálculos foram efetuados diariamente, sem, contudo, indicar o valor do estoque inicial e final do combustível no dia, abrangendo apenas os dias quando foram detectados os ganhos.

O autuante destaca na informação fiscal, fl. 128, que razão entre os ganhos ou perdas e o volume disponível em estoque (registro 1300, campo VOL_DISP, da EFD) for superior a 0,6% (seis décimos por cento), esses ganhos e perdas precisam ser devidamente justificados no campo 13 do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, item VII, 13, “f”, da Portaria NDC nº 26, de 13 de novembro de 1992.”

Contudo, afirma que não teve oportunidade de examinar se houve ou não justificativas plausíveis para a ocorrência desses valores de ganhos e perdas em virtude da não apresentação do LMC pelo contribuinte, apesar de intimado a fazê-lo.

Aqui já se denota uma incongruência do lançamento - o autuante afirma que sequer teve acesso ao LMC para verificar se houve justificativas das alterações, sendo que nem mesmo há no demonstrativo, estoque inicial e final para comparações.

É visível que foi feito uma auditoria de estoques, sem os elementos indispensáveis para sua consecução, e a própria descrição da infração sequer se reporta a uma presunção legal de omissão de saídas pela constatação de omissão de entradas.

As ditas “operações não escrituradas nos livros fiscais próprios” pressupõem a existência de documentos sem a devida escrituração, e não consta no processo quaisquer provas de documentos relativos a operações não escrituradas, o que já se constitui em erro formal insanável neste processo. Continua o Relator a quo:

O demonstrativo de débito foi elaborado com o lançamento da base de cálculo do ICMS de forma diária, com

vencimento também diário. O RPAF/99 no § 2º do art. 39 prevê que: “Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado”. Portanto o RPAF na lavratura do auto de infração, autoriza apenas duas formas de lançamento: mensal ou no último mês do período fiscalizado.

No auto de infração em lide, o autuante não apresenta prova que sustente o fato base, posto que apesar de constatada a ocorrência dos ganhos de combustível, de não ter sido apresentado o LMC pela autuada, justificando tais ocorrências, a entrada no estabelecimento de mercadorias sem documento fiscal, que seria o fato presumido, está baseada em suposições e não em fatos que comprovadamente tenham ocorrido. Para o deslinde da questão, interessa sobremaneira estabelecer a verdade material, que se fundamenta na existência de provas.

Os valores computados como entradas de mercadorias, calculados nos levantamentos, foram assim considerados, diante da justificativa elaborada pelo autuante para explicar a existência de registros na EFD do contribuinte, relativo aos ganhos excessivos os quais denominou de “ganhos estapafúrdios”, que por não encontrar explicações na ocorrência de fatos naturais, atribuiu estes ganhos a interferências de natureza humana na produção de adulterações, fraudes e outros.

De fato, de uma simples observância do demonstrativo à fl. 01 do auto, nota-se que os lançamentos são diários 08/12, 10/12, 13/12, etc., em situação atípica, inusitada, e frontalmente contrária à legislação tributária, fato este, que fosse apenas o único como irregular, já implicaria em nulidade formal.

Da análise das peças do processo, é incontestável que não foi cumprido o procedimento do roteiro de estoques, conforme as regras estabelecidas; a descrição da infração não condiz com o roteiro apresentado no demonstrativo (roteiro de estoques que não contém sequer os dados essenciais para o cálculo), o que implica em múltiplas causas de NULIDADE tanto formal quanto material.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

O que há de novidade é o roteiro fiscal empreendido, valendo-se de permissivo inserido na Portaria atinente à auditoria de estoques, roteiro esse que insere uma desconcertante cadeia de presunções a partir de um fato que, muito bem pode-se admitir e nada se viu do acusador para afastar, ter decorrido de erro, ou de fenômenos físicos anormais.

Em primeiro lugar: não se assistiu ao exaurimento dos testes que a defesa forçou a acusação a proceder. Não se vê elementos (e, com a devida vênia, os arquivos anexados em mídia são absolutamente inconclusivos, nada claros, resumem-se à reprodução em XML da EFD e das NFE) de cotejo de outros registos realizados pelo Sujeito Passivo, para demonstração da omissão de entrada. Não se vê o debate da EFD retificadora, que ainda que não seja um vício a inquinar de nulidade a ação fiscal (como se explorou mais acima), na situação em tela seria essencial para afastar as dúvidas levantadas pela Recorrente.

Ademais, o limiar entre espécies de presunções (*hominis*, relativas, e *juris et de jure*) por vezes é tênue. Inferências “matemáticas” como as que surgem das auditorias de estoque geralmente redundam em incerteza muito longe da Matemática. Certo é que uma inferência (apurou no LMC ganhos superiores ao permitido, logo omitiu entrada de mercadorias, que ingressaram desacobertadas de nota fiscal, logo incide a solidariedade por ICMS-ST, que se infere não ter sido pago em operações antecedentes) não pode implicar a criação de um fato gerador novo, fora daqueles indicados no art. 2º da Lei nº 7.014/96 (se apura ganhos diários no LMC, em valor superior ao tolerado, então deve pagar ICMS sobre o valor das mercadorias decorrentes dos ganhos).

E não se aduza que a escrita do empresário faz prova contra si (art. 226, *caput* do Código Civil), pois: (a) a escrita obviamente deve ser considerada como um todo, como um conjunto, e não com excertos pinçados voluntariamente pela fiscalização, especialmente quando não adredemente concertada para essa finalidade; e (b) a comprovação da inexatidão dos registros (e, como no caso em tela, a dúvida razoavelmente lançada, e não combatida, sobre essa exatidão) afasta a prova resultante de “livros e fichas” (parágrafo único do mesmo art. 226 do Código Civil).

Há, repito, muita incerteza na ação fiscal.

A suposta entrada de mercadorias não registradas, apurada “mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP registrada no IMC/registro 1300 da EFD”, não é o fato que legitima a cobrança a título de valor acrescido/responsabilidade própria. Em verdade, o que se constata é que o lançamento ultrapassa os dispositivos normativos vigentes à época e que o método aplicado, apesar de ensejar conclusões óbvias, não está previsto em nenhuma das hipóteses do art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/92.

Examine-se o método aplicado: extraiu-se da EFD do contribuinte os ganhos através da LMC, separando as quantidades, diariamente, por exercício e tipo de combustível; os ganhos diários foram totalizados em períodos anuais, sendo deduzido o percentual de 1,8387%. Referido percentual representa a margem de segurança em razão do fenômeno natural de dilatação do combustível diante da variação de temperatura; os valores que excedem o limite acima mencionado foram considerados, de forma presumida, “entrada de mercadoria não registrada”.

De resto, a aplicação do art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.014/96 é, novamente, de hermenêutica desconcertante. No caso em tela, a Recorrente não foi apanhada com mercadoria qualquer, exótica, destinada a comercialização, e desacompanhada de documentação fiscal exigível. Ora, o que se tem em combustível em um... posto de combustíveis! Não há prova de que o ganho registrado no LMC é mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Há outras possibilidades que deveriam ser testadas pela fiscalização.

É certo que não restou comprovada a ocorrência de ingresso no estabelecimento das mercadorias sem documento fiscal. Com base nos ganhos declarados junto ao Registro 1300, a fiscalização concluiu que mercadorias ingressaram no estabelecimento sem respaldo em documentos fiscais, o que, de fato, nos faz concluir que há, de certa forma, uma aferição presumida.

Neste sentido, contestou ainda a recorrente para as quantidades extraídas da sua EFD. Sinaliza que são tão absurdas que nitidamente não refletem a realidade das movimentações realizadas, concluindo que referidas inconsistências são motivadas por erros na elaboração da sua EFD.

Apesar da recorrente não trazer provas inequívocas de que os cálculos ali realizados não representam de forma fidedigna os lançamentos efetuados em sua escrita fiscal, não há também prova irrefutável que os dados utilizados pelo fiscal autuante são materialmente existentes.

O método regular até a data da lavratura do presente Auto é o “levantamento quantitativo por espécie de mercadorias”. A inovação do fiscal autuante deve ser considerada ineficaz por não estar amparado por qualquer norma, ainda que infralegais.

E nem se mencione o posicionamento do Ilustre Relator Paulo Danilo Reis Lopes, no acórdão JJF nº 0118-06/21: “*A Portaria nº 159, de 24/10/2019, que acrescentou o parágrafo único ao art. 10 da Portaria nº 445/98, possui normas de natureza material, motivo pelo qual não é lícito postular a retroação dos seus efeitos para data anterior ao início da vigência*”.

A aplicação da Portaria nº 445/1998 efetivamente acarreta um desconforto hermenêutico. É que o art. 7º comanda que não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato “omissão de entrada” e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento, portanto a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Ocorre que as operações de saída da mercadoria combustível, operadas pela Recorrente, não são tributáveis.

Em outras palavras, os registros do LMC/1300, na EFD, são peças auxiliares à ação fiscal, que podem sinalizar (ou não) uma irregularidade, a ser criteriosamente verificada. Nesta hipótese, caberá, pois, uma análise específica de toda a sua escrita fiscal, notadamente seguindo outros roteiros de fiscalização, o que não ocorreu no presente Auto de Infração.

Imperioso, portanto, invocar o princípio da verdade material, observando os estoques iniciais, as compras e vendas, assim como demais elementos probatórios, a exemplo da escrita contábil. Não se pode admitir que um único registro da sua EFD tenha o condão de presumir fato gerador, sem demais provas acessórias.

É factível admitir erros nas informações declaradas, assim como concluir que o LMC, sozinho, não permite a formação de um juízo de convencimento, como ocorreu no presente lançamento de ofício.

Impende fazer referência as decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos do Processo nº 8057416-34.2021.8.05.0001, com a transcrição do seguinte trecho: “Assim é

que figura-se ilegal as autuações realizadas pelo Estado da Bahia com o objetivo de tributar fato gerador não previsto em lei, mas apenas em portaria, portanto lançamento fundamentado em norma infralegal".

Impende, de igual modo, assentar que até o que se pode pesquisar no sítio do TJBA quando desses debates processuais, a decisão acima já foi objeto de julgamento de mérito do recurso cabível, sendo que o recurso cabível para as instâncias extraordinárias que não infirmam as premissas do julgamento no seu mérito.

Em resumo: a verificação, sinalizada no art. 4º (e, não no art. 2º) da Lei nº 7.014/96, c/c art. 10, parágrafo único da Portaria nº 445/1998 (em sua redação posterior à Portaria nº 159/2019) não pode ensejar validamente a conclusão de que todo ganho superior à margem tolerada (valores admitidos pela agência reguladora ou autoridade tributária, em auditoria de estoques) implique, sem maior esforço investigativo, a presunção de omissão de entrada, de solidariedade por tributo não recolhido em operações antecedentes (mormente quando a tributação deve-se encerrar, como no caso da venda de combustíveis derivados de petróleo, com a saída do estabelecimento industrial ou extrator), e seja havido como fato gerador do imposto. Inteligência do art. 7º da Portaria nº 445/1998.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do presente lançamento fiscal, dando PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0027/20-0**, lavrado contra **G.R. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 103.981,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 11.239,66 e 100% sobre R\$ 92.742,12, previstas no art. 42, incisos II, "d" e III, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 530,67**, previstas no incisos IX da mesma lei e artigo, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infrações 1 e 2) – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Francisco Aguiar da Silva Júnior, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Infrações 1 e 2) – Conselheiros: Henrique Silva de Oliveira e Gabriel Henrique Lino de Mota.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - VOTO DIVERGENTE
(Infrações 1 e 2)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS